

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2016.

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA N.º 1/2016.

OBJETO: Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

AUTORES: VEREADOR ALINO COELHO E OUTROS

RELATOR: VEREADOR ZÉ LUCAS

Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município e da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992 (que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí) para instituir o Orçamento Impositivo decorrente da obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira de programações que especifica.

Deve-se ressaltar que no ano passado, em 12/08/2015, os mesmos vereadores protocolizaram nesta Casa o projeto, com o mesmo conteúdo, denominado como PELOM nº 3/2015, processo nº 2625/2015. Durante sua tramitação nesta Casa, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos aprovou em turno único o parecer favorável ao projeto no dia 8/9/2015, por quatro votos favoráveis, nenhum voto contrário, nenhuma abstenção e nenhuma ausência. Mas, em plenário, a proposta de emenda à lei orgânica nº 3/2015 foi rejeitada em primeiro turno, no dia 21/9/2015, por sete votos contrários e oito votos favoráveis e, por consequência, o PELOM foi arquivado, em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 193 do regimento interno.

Cumpridas as etapas do processo legislativo, o atual projeto foi recebido e distribuído a Douta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Zé Lucas, por força do r. despacho do Vice-Presidente desta Comissão.

Fundamentação

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a e g” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

A competência para iniciar o processo legislativo que visa a emendar a Lei Orgânica do Município de Unaí consiste na prerrogativa de um terço dos membros da Câmara Municipal ou do Prefeito Municipal, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa, in verbis:

Art. 66 A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou

II - do Prefeito.

Conforme consta nos autos, a proposta foi assinada pelos Vereadores Alino Coelho, Adilson da Saúde, Andréa Machado, Eugênio Ferreira, Thiago Martins, Zé Lucas, Zé Goiás e Petrônio Nego Rocha, ou seja, 8 (oito) signatários, atendendo ao requisito de um terço dos membros da Câmara.

Registre-se que esta proposta será discutida e votada em dois turnos pelo Plenário e só será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços** dos votos dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o §3º do artigo 203 do Regimento Interno em simetria com o artigo 29 da Constituição Federal. Sendo que, ao final, será promulgada pela Mesa Diretora.

A matéria, em debate, objetiva impor o orçamento impositivo no âmbito municipal, ou seja, em simples palavras, corresponde a obrigatoriedade de o Poder Executivo vir a cumprir as chamadas emendas individuais de autoria parlamentar.

Essa possibilidade adveio da promulgação, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, da Emenda Constitucional n. 86, de 17/03/2015, que, acrescentando os §§ 9º a 18 ao art. 166 da Constituição Federal, acabou por concretizar a implementação do chamado orçamento impositivo.

O mestrando César Augusto Carra, que faz parte do corpo de pareceristas da Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, manifesta, em seu artigo publicado em outubro de 2015, que inspirada por razões eminentemente políticas, a EC n. 86/2015, da maneira posta, não pode vincular os Estados, Municípios e o Distrito Federal, sob pena de transformar esses entes em vítimas da situação, sem que ao menos tenham espaço para dialogar, de maneira séria, acerca da conveniência da matéria.

Ele afirma ainda que as alterações introduzidas pela EC n. 86/2015 podem, ou não, ser acatadas pelos demais ordenamentos jurídicos parciais, sequer se cogitando de norma de imitação, pois nada se previu a respeito, mantendo-se silente quanto à aplicabilidade, ou não, das novas regras constitucionais aos outros entes da Federação.

E, por fim, o nobre mestre assevera que, fazendo referência expressa a artigos que apenas afetam a União, e sendo estes o cerne do projeto (§§ 9º e 10 do art. 166), o orçamento impositivo, nos moldes em que foi entalhado, aplica-se exclusivamente a União, remanescendo a possibilidade de os Estados, Municípios e Distrito Federal instituírem-no, se assim, ou na forma que melhor lhes aprouver.

O entendimento do IBAM é no sentido da inviabilidade de adoção do orçamento impositivo no âmbito do Município enquanto não ocorrer a mudança do mesmo tipo na Constituição do Estado a que pertence o ente, conforme parecer de nº 3292/2015. Sendo que, a título de esclarecimento, o Estado de Minas Gerais ainda não implementou o orçamento impositivo.

Pelo exposto, o Projeto, em apreço, baseou-se nas alterações introduzidas na Constitucional Federal. E, como trata de orçamento, sugiro que esse projeto seja encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

Da emenda ao PELOM nº 1/2016:

O §1º do artigo 66 e o inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal têm a seguinte redação:

Art. 66. A Lei Orgânica Municipal só pode ser emendada por proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

¹ R. TCEMG Belo Horizonte v. 33 n. 4 p. 73-90 out./dez. 2015.

*§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, **três quintos dos votos** dos membros da Câmara Municipal. (grifo nosso).*

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

- a)*;
- b)*;
- c) decretar a perda de mandato de Vereador;*
- d) decretar a perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;*
- e)*;
- f)*;
- g) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;*
- h)*;
- i)*;
- j) cassar o mandato do Prefeito e do Vereador, nos crimes e infrações sujeitos ao seu julgamento;*
- k)*;
- l)*;
- m)*;
- n)*

Logo, esses artigos citados que tratam do quórum de aprovação de emenda à Lei Orgânica devem ser alterados com o fim de harmonizar os textos legislativos internos, ou seja, primeiramente a Lei Orgânica com o próprio Regimento Interno da Casa, e ambos com o ordenamento jurídico da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Minas Gerais, já que a emenda à Lei Orgânica nº 34, de 30 de Setembro de 2014, quando fez a alteração do quórum para dois terços, esqueceu-se de fazer referência e alteração também ao §1º do artigo 66 e ao inciso II do artigo 74, para que todos os artigos que previam o quórum de aprovação de emenda à LOM ficassem simétricos e não contraditórios.

Assim, proponho a emenda ao projeto em apreço para que acrescente, onde couber, a alteração do §1º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município para que passe a dizer o seguinte:

"Art. 66.....

*.....
§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, **dois terços dos votos** dos membros da Câmara Municipal."*

Bem como, que acrescente ao inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica do Município a alínea “o” com o seguinte texto:

“Art. 74

.....
o- Emenda à Lei Orgânica Municipal”.

Conclusão

Em face do exposto, salvo melhor juízo, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2016 e da emenda apresentada ao projeto.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 11 de abril de 2016.

VEREADOR ZÉ LUCAS

Relator Designado

EMENDA N° À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 1/2016

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2016, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. O parágrafo 1º do artigo 66 da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.....

.....
§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal”.

Art. O inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Unaí-MG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74

.....
II - votação de dois terços de seus membros para os projetos que tiverem por objeto:

.....
o) Emenda à Lei Orgânica Municipal”.

Unaí (MG), 11 de abril de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
Relator Designado